

Itabirito, 09 de outubro de 2025.

Ofício nº 322/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 381/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 381/2025, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REFORMA HABITACIONAL NO MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Encaminhamos a matéria à Procuradoria Municipal Consultiva, para análise quanto à viabilidade jurídica de sua sanção.

No curso da instrução, a Procuradoria expediu o Ofício Interno nº 1865/2025 à Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação (SUPUBH), solicitando posicionamento técnico acerca da adequação normativa, verificação de infraestrutura e impactos de implementação, com ênfase na necessidade de manifestação tempestiva em razão do prazo legal de sanção ou veto. O expediente destacou, ainda, a importância de a Secretaria se posicionar assertivamente pela sanção ou pelo veto, com a devida argumentação técnica.

Em resposta, a SUPUBH encaminhou o Ofício Interno nº 305/SUPUBH/2025, ratificando as razões anteriormente expostas em Ofício Interno nº 255/SUPUBH/2025, onde informa que o texto apresentado propõe diretrizes que extrapolam os limites operacionais e legais da SUPUBH, ao prever atribuições como a execução direta de reformas em unidades habitacionais, o fornecimento de materiais de construção e a realização de intervenções estruturais em moradias em situação de risco, onde para que o projeto fosse juridicamente adequado e exequível, faz-se necessário considerar condicionantes técnicos e normativos fundamentais, tais como a observância das diretrizes do Plano Diretor, da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e, em especial, da Lei Municipal que dispõe sobre Programa Municipal de Produção Habitacional de Interesse Social. Sem essa compatibilização, há risco de que a proposta entre em conflito com normas urbanísticas vigentes, extrapole competências institucionais da secretaria e gere insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Adicionalmente, ressaltou sobre a inviabilidade de intervir em imóveis interditados pela Defesa Civil em razão de patologias estruturais, sobretudo em caráter emergencial. Nesses casos, a simples noção de "*reforma habitacional*" pode não ser suficiente para sanar o risco, uma vez que as intervenções necessárias podem envolver obras complexas e de alto custo. Uma obra estrutural pode não se restringir ao imóvel em si, mas relacionar-se ao solo, ao entorno imediato ou a outras condições externas, o que amplia significativamente a complexidade técnica e financeira das intervenções.



Diante do exposto, a SUPUBH reconhece a importância do referido Projeto de Lei e, nesse sentido, informa que já se encontra em estudo uma proposta de programa habitacional voltada à melhoria das condições das moradias, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional qualitativo existente no município, promovendo maior dignidade às famílias e melhores condições de habitabilidade.

Quanto ao mérito, é cediço que no direito brasileiro que o controle de constitucionalidade pode ser preventivo e repressivo. Assim, conforme ensinamento do Prof. Alexandre de Moraes¹:

“...enquanto o controle preventivo pretende impedir que uma norma maculada pela eiva da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, o controle repressivo busca dele expurgar a norma editada em desrespeito à Constituição. Tradicionalmente e em regra, no direito constitucional pátrio, o Judiciário realiza o controle repressivo de constitucionalidade, ou seja, retira do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo contrários à Constituição. Por sua vez, os poderes Executivo e Legislativo realizam o chamado controle preventivo, evitando que uma espécie normativa inconstitucional passe a ter vigência e eficácia no ordenamento jurídico.”

A Constituição Federal consagra a separação dos poderes, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 173 a separação dos poderes municipais e no § 1º do citado artigo veda a qualquer um dos poderes delegar o seu respectivo exercício ao outro, também vejamos:

“Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

Nesse sentido, conforme acima mencionado, por se tratar de competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei de matéria orçamentaria, não pode, o projeto de lei em análise nascer pelo Poder Legislativo.

¹ DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 562.

A Constituição Federal (art. 61, § 1º) estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação de programas governamentais e aumento de despesa. A Lei Orgânica do Município de Itabirito segue a mesma linha, reservando ao prefeito a competência para projetos que tratem de matéria orçamentária e criação de novos programas.

Nesse caso, a iniciativa do projeto partiu do Poder Legislativo, violando a competência reservada ao Poder Executivo. Essa intromissão em matéria de gestão administrativa e orçamentária afronta o princípio da separação de poderes, essencial para o equilíbrio institucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica nesse sentido, reafirmando que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar ou iniciativa de vereador, implique aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada ao Executivo.

Outrossim, a criação de um programa que gere despesa sem a devida demonstração de impacto orçamentário e sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma violação flagrante da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O artigo 16 da LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa só pode ser realizada se acompanhada de: (i) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes. (ii) Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a LDO. (iii) Indicação da fonte de custeio (origem dos recursos).

O autógrafo de lei em questão não apresentou esses requisitos, tornando-o inconstitucional por vício material.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADIN - LEI Nº 2.028/2010 - MUNICÍPIO DE VÂRZEA DA PALMA - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - CRIAÇÃO DE DESPESA - INCONSTITUCIONALIDADE.

A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do §1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.050477-8/000, Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos, CORTE SUPERIOR, julgamento em 09/11/2011, publicação da súmula em 25/11/2011).(g.n.) (grifado)

STF:

Por fim apontamos o posicionamento do no que tange a matéria

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 323, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Matéria orçamentária. Vício de iniciativa. Precedentes. **A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.**

2. Agravo regimental não provido. (RE 612594 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). (g. n.) (negrito)

Assim, ante a situação fática e temática apresentada no projeto de lei, bem como em seu vício formal de iniciativa e material, manifestamos pelo **VETO integral** ao Autógrafo de Lei nº 381/2025.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Elío da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

*Recebido em
10/10/25
[Assinatura]*